

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 201

Poder Legislativo

Recife, sábado, 14 de novembro de 2020

Leis

LEI Nº 17.107, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte, a fim de atualizar dispositivos em seu texto.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º O fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV e V do art. 3º.” (AC)

“Art. 3º

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoa jurídica vinculado ao Ministério do Turismo - Cadastur; (NR)

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade filantrópica reconhecida por legislação própria com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos; (NR)

V - fretamento próprio: serviço de transporte de passageiros, prestado por pessoa jurídica com frota própria (devidamente identificado com nome da empresa), sem contraprestação financeira, restrito aos seus funcionários, colaboradores, alunos e prestadores de serviço, este último quando comprovada por meio de contrato expresso entre as partes; (AC)

VI - fretamento de TFD (tratamento fora do domicílio): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI; e, (AC)

VII - fretamento de alunos (exceto escolar, conforme legislação específica): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI. (AC)

§ 2º A identificação dos passageiros, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de voucher, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização. (NR)

§ 3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II deste artigo, a prestação poderá ocorrer não apenas através de veículos das modalidades ônibus, micro-ônibus, mas, também, por meio do veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas. (AC)

§ 4º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º desta Lei, as empresas que desejarem se cadastrar para os serviços de fretamento, utilizando veículo tipo ônibus, deverão destinar no mínimo 02 (dois) veículos próprios para prestação de serviço de fretamento intermunicipal, observado o § 2º do art. 18, desta Lei. (AC)

§ 5º As empresas cadastradas na EPTI e que prestam serviço de Transporte Regular Intermunicipal de passageiros, poderão destinar ao serviço de Fretamento Intermunicipal, até 10% (dez por cento) da frota cadastrada no Transporte Regular.” (AC)

“Art. 5º

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por

ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; regimento interno ou estatuto, no caso de sociedades civis, de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente; (NR)

VIII - certidões negativas expedidas eletronicamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias, de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (NR)

XIII - quando do cadastramento dos veículos para realização de serviços de fretamento, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus condutores não possuem condenação criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XIV - as cooperativas que possuem prestação de serviços de transportes de passageiros deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XV - os antecedentes exigidos no inciso XIV deverão ser emitidos pela Justiça Estadual de Pernambuco e pela Justiça Federal; e, (AC)

XVI - as empresas que se cadastrarem para fazerem os serviços previstos no inciso II do art. 3º deverão prestar atividade exclusiva de turismo; (AC)

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco - OCB/PE.” (NR)

“Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º desta Lei. (NR)

§ 1º Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento do requerimento. (NR)

“Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, condicionada à validade da apólice de seguro prevista no art. 15, devendo ser renovada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento. (NR)

“Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos à vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obter a Autorização para Tráfego de Veículo. (NR)

§ 1º A autorizatória deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nos termos regulamentados em decreto, apólice de seguro em conformidade com esta Lei, certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE e a Taxa FUSP/LV. (NR)

§ 2º Estarão autorizados os veículos tipo automóveis com capacidade para 7 (sete) pessoas, prevista no art. 3º inciso II.” (NR)

“Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo, após a vistoria, deverá ser fornecido pela EPTI em até 30 (trinta) dias úteis.” (NR)

“Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviços de fretamento deverão observar a periodicidade de 1 (um) ano, admitindo-se apenas solicitações de vistoria para: (NR)

I - veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; (NR)

II - veículos do tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (NR)

Parágrafo único. Em relação aos veículos de que trata o inciso II, serão aceitas, até 31 de outubro de 2022, solicitações de vistoria para veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.” (AC)

“Art. 12.

§ 2º Para veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas é proibido uso de carroceria tipo reboque, carro de extensão acoplado ao veículo.” (AC)

“Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão: (NR)

I - apresentar, na parte externa, adesivo em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

II - apresentar na parte interna, em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações, em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

III - ser envelopados, com modelo fornecido pela EPTI, no caso de veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas; e, (AC)

IV - apresentar rastreador ou GPS nos veículos cadastrados, ficando disponíveis as informações online para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento." (AC)

"Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro com cobertura de Responsabilidade Civil, invalidez e morte, mínima de: (NR)

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ônibus; (NR)

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para micro-ônibus, microbus e minibus; (NR)

III - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas; (AC)

IV - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por morte, por passageiro; (AC)

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por invalidez, por passageiro; e, (AC)

VI - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos a terceiros. (AC)

....."

"Art. 16.

Parágrafo único. As autorizatárias com estabelecimento matriz no Estado de Pernambuco que adquirirem veículos zero quilômetro deverão atender ao disposto no *caput* deste artigo no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias)." (NR)

"Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. (NR)

§ 1º A permissão contida no caput observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) para as empresas com frota própria da autorizatária solicitante, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal. (NR)

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior para o Fretamento Turístico, realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas. (NR)

§ 3º O disposto no caput não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstrem as condições de habilitação da empresa não cadastrada, com apresentação do contrato social comprovando participação de sócio em comum. (NR)

§ 4º Os veículos cooperados devem ter registro no CRLV que comprovem o vínculo com a cooperativa." (AC)

“CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO DE VIAGENS” (NR)

"Art. 21. A autorizatária fica obrigada a portar durante a prestação do serviço, o CRC - Certificado de Registro Cadastral e o pagamento da Taxa FUSP-F, além dos documentos abaixo relacionados: (NR)

I - no fretamento eventual, próprio e de alunos: (NR)

.....

II - no fretamento contínuo e TFD: (NR)

a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizatárias, exceto quando o serviço for prestado por pessoa jurídica de direito público. (NR)

III -

e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade filantrópica, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei. (NR)

IV - no fretamento turístico: (AC)

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto; (AC)

b) origem e destino da viagem; (AC)

c) itinerário da viagem; (AC)

d) dia da partida e do retorno da viagem; (AC)

e) horário da partida e do retorno da viagem; e, (AC)

f) para veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas, além dos documentos acima, a lista de passageiros deverá apresentar a autorização para essa viagem, emitida pela EPTI. (AC)

.....

§ 3º o valor da taxa FUSP-F será devido com vencimento, mensalmente, para o dia 10, iniciando a partir da obtenção do cartão de Autorização para tráfego de veículo." (AC)

"Art. 23.

.....

III - suspensão do CRC, por 90 (noventa) dias; e, (NR)

IV - cancelamento do CRC, por 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatária com CRC suspenso ou cancelado; ao final do prazo previsto no inciso IV deste artigo, a autorizatária deverá solicitar novo CRC." (NR)

"Art. 25. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: (NR)

.....

§ 1º Quando não puder ser feita a identificação do condutor/infrator, admitir-se-á a aplicação da multa por: imagem, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida; (NR)

§ 2º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via será remetida à infratora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor-Presidente da EPTI para decisão. (NR)

§ 3º A decisão sobre o processo de defesa do auto de infração deverá ser comunicada em até 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou através de aviso de recebimento-AR. (NR)

§ 4º Do trânsito em julgado da decisão administrativa de que trata o art. 25, deverá a autuada recolher a multa no prazo de até 15 (quinze) dias." (AC)

"Art. 28.

.....

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos reais); e, (NR)

IV - gravíssimas: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)." (NR)

"Art. 29-A. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o seu proprietário. (AC)

Parágrafo único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estadia." (AC)

"Art. 30.

§ 1º A autorizatária que sofrer pena de suspensão ou cancelamento só poderá prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenha sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição. (NR)

....."

"Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitado ao dobro do prazo originariamente fixado." (NR)

"Art. 34.

.....

IV - subcontratação para a prestação do serviço, das empresas que não possuam o CRC na EPTI; (NR)

....."

"Art. 35. A autorizatária que utilizar o CRC para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas. (NR)

§ 1º A autorizatária deverá realizar o cadastramento em modalidade específica. (AC)

§ 2º A autorizatária poderá cadastrar-se em mais de uma modalidade, observadas as restrições para cada um dos tipos." (AC)

"Art. 37.

§ 1º Caso haja necessidade de a autoridade fiscalizadora requisitar outro veículo para continuar a viagem, será priorizada, obrigatoriamente, a substituição da condução por outro veículo da mesma empresa autorizatária, ou por essa locado. (NR)

a) o tempo de espera será de, no máximo, 2 (duas) horas; após esse tempo, os passageiros serão conduzidos por veículo providenciado pela autoridade fiscalizadora. (AC)

§ 2º Caso não seja possível realizar a substituição nos termos do § 1º deste artigo, ficará a critério da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador, ficando, contudo, o infrator responsável pelo ressarcimento dos custos e seu veículo será liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado. (NR)

§ 3º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei. (NR)

§ 4º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado." (AC)

"Art. 48. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber." (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio, Tratamento Fora do Domicílio - TFD e alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

....."

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Secretária-Geral da Mesa Diretora - Cássia Maria Lins Villarim Silva; Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima; Superintendente Administrativo - Juliana de Brito Figueiredo; Superintendente de Gestão de Pessoas - Enocino Magalhães Lyra Filho; Superintendente de Tecnologia da Informação - Bráulio José de Lira Clemente Torres; Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Sara Behar Torres Kobayashi; Superintendente de Segurança Legislativa - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Sílvio Tavares de Amorim; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente Parlamentar - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; Superintendente de Inteligência Legislativa - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; Superintendente de Comunicação Social - Ricardo José de Oliveira Costa; Chefe do Departamento de Imprensa - Isabelle Costa Lima; Editora - Cláudia Lucena; Subeditora - Helena Alencar; Repórteres - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 3º Os arts. 5º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatária que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento.” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 16.205, de 2017 passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 2013, passam a vigorar nos termos dos Anexos II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o § 2º do art. 6º, os incisos I, II e o parágrafo único do art. 10, as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 11, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 11, o parágrafo único do art. 17, o § 2º do art. 30, os arts. 43 e 46, e os Anexos II e III, todos da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de novembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES - PSB

ANEXO I

“ANEXO I DA LEI Nº 16.205/2017
INFRAÇÕES (NR)

I - LEVES:

- a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei e em Resolução da EPTI;
- b) deixar de portar o CRLV do veículo; e,
- c) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;

II - MODERADAS:

- a) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;
- b) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;
- c) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;
- d) não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/contábeis;
- e) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros; e,
- f) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos;

III - GRAVES:

- a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;
- c) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;
- d) sublocar o serviço de fretamento por empresa não cadastrada; e,
- e) transportar passageiro em pé ou acima da capacidade do veículo;

IV - GRAVÍSSIMAS:

- a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;
- b) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com o mesmo vencido;
- c) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;
- d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;
- e) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- f) realizar vendas e emissões de passagens individuais;
- g) transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento;
- h) utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança.
- i) realizar viagens com rastreador ou GPS desligado, sem rastreador ou GPS instalado ou ainda com informações indisponíveis pela internet;
- j) Ausência de envelopamento de veículo, para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas;"

ANEXO II

“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Sendo: NV = Número de Veículos"

ANEXO III

“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Veículo registro tipo ônibus.	200,00
II	Veículo registro tipo micro-ônibus, microbus, minibus.	150,00
III	Veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas	136,98

LEI Nº 17.108, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, oriundo do projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de grandes eventos realizados em espaços privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Os organizadores de eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo ficam obrigados a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo reciclável gerado durante o evento e destiná-lo a associações ou cooperativas de catadores de que trata o art. 2º. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, entende-se por: (AC)

I - eventos de grande porte: eventos com previsão de público superior a 1.000 (mil) pessoas; e, (AC)

II - espaços privados de uso coletivo: locais de acesso restrito onde ocorram reunião ou aglomeração transitória de pessoas em razão do evento.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de novembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDERSON FLORÊNCIO - PSC

LEI Nº 17.109, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.047, nº 14.639, de 24 de abril de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º-A. Nos casos em que as autoridades competentes admitirem a permanência de animais domésticos nas dependências de que trata o art. 1º, o responsável, condutor ou cuidador fica obrigado a recolher dejetos ou excrementos fecais deixados pelos animais e realizar seu descarte adequado.” (AC)

“Art. 3º-A. O responsável, condutor ou cuidador que descumprir o disposto no art. 1º-A desta Lei estará sujeito à penalidade de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo o valor ser atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de novembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

Edital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ALUÍSIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PL), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 17 (dezesete) de novembro, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I)PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1647 /2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)
Regime de urgência

2)Projeto de Lei Complementar nº 1648 /2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS e ao IPVA e reparcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD, nas condições que especifica.)
Regime de urgência

II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1618/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Pessoa com Doença Neurofibromatose (Síndrome de Von Recklinghausen), na Política Estadual da Pessoa com Deficiência.)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de autorizar a doação dos produtos apreendidos em decorrência do descumprimento dos requisitos legais pelos produtores.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de dispor sobre avaliação do Conselho Estadual de Política Cultural.)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas.)

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os seus princípios e diretrizes.)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1624/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1626/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Colins e Simone Santana, a fim de ampliar a restrição de usuários de forma preventiva.)

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1627/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.)

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, incentivem a violência de gênero contra idosos, mulheres, adolescentes e crianças no Estado de Pernambuco.)

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde, para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Pernambuco.)

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, que institui o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de violência doméstica e familiar entre os universos prioritários de atuação do programa.)

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1631/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco – PROUPE, nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa os alunos oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar.)

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 366, referente à Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - SPCTI.)

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de instituir medida de transparência pública.)

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de determinar que a matéria informativo também seja acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual.)

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.)

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do Estado.)

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.)

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Ficam as unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco obrigadas a garantir os direitos de mulheres que sofram perda gestacional)

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.)

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Mulher na Política.)

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1642 /2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.)

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1643 /2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Flabelista.)

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1644 /2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.)

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.)

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1646 /2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)
Regime de urgência

DISCUSSÃO:

I)PROJETOS DE LEI ORDINARIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas sobre controle de resíduos de navios, embarcações, oleodutos e instalações costeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Teresa Leitão

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1523/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2020

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas e dá outras providências.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1523/2020

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1556/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.808, de 10 de maio de 2005, que obriga os Supermercados e Estabelecimentos Congêneres a disponibilizar carrinhos de compra específicos para idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Dilha Lins, a fim de incluir a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para a condução de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida e estender o uso dos carrinhos específicos para idosos às pessoas com deficiência física.)
Relatora Deputada Teresa Leitão

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao depósito efetuado por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática denominada “Mais Atacadistas – Pernambuco”).
Relator: Deputado Aluísio Lessa

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica no município de Garanhuns.)
Relator: Deputado Tony Gel

II)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1591/2020, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Ítalo Lima Nogueira.)
Relator: Deputado Antônio Moraes

Recife, 13 de novembro de 2020

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PRESIDENTE